

DECISÃO N° 3297515

Processo nº 25742.492992/2022-51

AIS nº 4892841221 - CVPAF-BA

Autuada: COMPANHIA DAS DOCAS DO PORTO DE ARATU

A empresa COMPANHIA DAS DOCAS DO PORTO DE ARATU foi autuada em 1 de novembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts 8, 14 § 1º e 19, I, da Resolução-RDC nº 664, de 2022 e art. 97, inciso I, da RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

oferecer na área portuária, água em desacordo aos padrões de potabilidade definidos em lei. Em 01/08/22, foi realizada coleta de sete amostras de água potável em diversos pontos distribuídos na instalações do Porto de Aratu, sob administração da Codeba. Das sete amostras coletadas, cinco apresentaram resultado insatisfatório, por apresentar E. coli em desacordo aos padrões de potabilidade. Afim de que a Codeba identificasse e corrigisse as inadequações que afetaram o padrão de potabilidade da água do Porto, em 09/08/22, foi emitida a notificação nº 76/2022, com prazo de 15 dias para cumprimento das suas exigências. Em 25/10/2022, com o intuito de verificar se a água potável ofertada no Porto de Aratu estava dentro dos padrões de potabilidade foi realizada nova coleta nos mesmos pontos onde foram coletadas amostras no primeiro momento. Desta vez todas as setes amostras apresentaram laudo insatisfatório, por apresentar E. coli em desacordos aos padrões vigentes.

[...]

Notificada da autuação em 3 de novembro de 2022 (fl. 3, SEI nº 2526276), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de novembro de 2022 (fls. 23/172, SEI nº 2526276), alegando, em suma, que o auto da infração deixou de cumprir com o inciso IV, do art. 13 ao não indicar a penalidade, restando portanto, o arquivamento do feito. Além disso, ressalta que em detida análise do auto de infração observou-se a existência de incoerências desde o apontamento de dois dispositivos legais

distintos para respaldar uma única infração e até a ausência de pressuposto essencial para sua validade.

Destaca que possui contrato de prestação de serviços com a empresa HIDROSERV Imunização e Serviços Ltda, cujo objeto é a contratação de serviço de controle da qualidade do sistema de abastecimento de água no Porto Organizado de Salvador. Nesse diapasão, ressalta que em resposta à Notificação nº 076/2022 CVPAF-BA foi encaminhado o Ofício nº 307/2022/DPR-CODEBA, o qual detalha que foi realizada a higienização dos reservatórios conforme certificados anexados à defesa (Anexo 2) e como medida adicional foi feita a complementação da coloração nos reservatórios em questão, em atendimento à Área Funcional de Meio Ambiente e Segurança do Trabalho (AMAST).

Isto posto, informa que em 7 de novembro de 2022, foi realizada coleta de água para análise nos mesmos pontos mencionados na Notificação 076/2022, sem contudo, apontarem as inconformidades citadas.

Assevera que o histórico trazido pela Anvisa por meio do AIS em questão, não retrata os resultados que a empresa vem observando por meio dos laudos que atestam a conformidade e atendimento dos parâmetros citados no próprio AIS.

Esclarece que a Anvisa não comunicou a CODEBA do agendamento para coleta das amostras de água, não oportunizando assim que a Companhia fizesse sua contraprova, tendo essa realizado a coleta após o recebimento da Notificação. Assim, assevera que não acompanhou a coleta das amostras realizadas pela Anvisa, não possuindo, portanto, registro ou informações a respeito dos procedimentos adotados para a não contaminação e conservação das amostras.

Destaca que restou então comprovado que a Autuada tem engendrado esforços para o constante aperfeiçoamento e a consecução de procedimentos pertinentes à garantia da oferta de água potável de qualidade para o consumo humano, nos termos da Resolução-RDC nº 664, de 2022.

Por todo exposto, requer que, ultrapassada a preliminar, que a seu ver enseja o arquivamento do auto de infração em questão, espera que a infração seja julgada improcedente por não se respaldar em elementos objetivos, carecendo, inclusive de fundamento legal.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 6 de dezembro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que foram coletadas 7 (sete) amostras e um dos laudos apontou resultado insatisfatório com a presença de E.Coli e que diante desse resultado foi emitida a notificação solicitando a desinfecção dos reservatórios e rede de distribuição de água potável. Aduz que todas amostras foram coletadas por fiscais da Anvisa devidamente treinados para tal e seguindo rigorosamente os procedimentos operacionais de coleta definidos pelo LACEN Professor Gonçalo Muniz que realizou as análises. Destaca que toda coleta de água realizada no Terminal é acompanhada de um preposto da Companhia, como pode ser verificado nos formulários de coleta de água para análise microbiológica e físico-química anexados às fls. 03/04 e 06/07, SEI nº 2526276.

Assevera que o AIS não foi em decorrência da não adoção das exigências mas pela qualidade inadequada da água.

Quanto ao argumento da Autuada que diz respeito às análises realizadas em 1 de agosto de 2022 destaca que foi realizada apenas a análise físico-química, não tendo sido realizada a análise microbiológica das amostras coletadas.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como grave (alto) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 25, SEI nº 2526276).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/5; 8/9; 12/14, SEI nº 2526276, como Notificação de Auto de Infração Sanitária, Relatório de Ensaio nº 220123000239, Notificação nº 076/2022/CVPAF-BA e Relatório de Ensaio nº 220123000340, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa/pessoa física descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A alegação preliminar de que observou-se a

existência de incoerência no AIS quanto ao apontamento de dois dispositivos legais distintos para respaldar uma única infração e a ausência de pressuposto essencial para sua validade, não procede e não procede também a alegação de ausência de pressuposto para validade do AIS. Esses argumentos dão a entender o desespero da Autuada no afã de se defender da infração cometida, lançando mão do direito de se defender, o conhecido *jus sperniandi*, sem no entanto, em nada macular o Auto de Infração em comento.

Vejamos abaixo o que determina cada um dos dispositivos destacados no Auto de Infração.

a) Resolução-RDC nº 664, de 2022:

Art. 8º Toda água fornecida coletivamente deve ser submetida a processo de desinfecção, concebido e operado de forma a garantir o padrão microbiológico e físicoquímico de potabilidade da água.

[...]

Art. 14. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, de acordo com a disposição do Anexo I desta Resolução.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado em desconformidade com o disposto no Anexo I desta Resolução, mesmo em ensaios presuntivos, devem ser adotadas ações corretivas e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos, até que revelem resultados satisfatórios.

[...]

Art. 19. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que explorem direta ou indiretamente portos, aeroportos e passagens de fronteiras, devem:

I - garantir a oferta de água potável em conformidade com as normas e padrões de potabilidade da água definidos no Anexo I desta Resolução, em todos os pontos de oferta de água na área sob sua responsabilidade;

b) Resolução-RDC nº 72, de 2009:

Art. 97. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários do porto de controle sanitário devem:

I - garantir a oferta de água potável em conformidade com as normas e padrões de potabilidade da água destinada ao consumo humano definidas na legislação sanitária federal pertinente, em toda a extensão da área portuária sob sua responsabilidade;

Observe que em ambas resoluções os dispositivos em destaque tratam essencialmente apenas de um tema: a qualidade da água ofertada para consumo humano na área aeroportuária. Esse é exatamente o objeto da vigilância sanitária encontrado não conforme pela fiscalização no Porto de Aratu, na Cidade de Candeias, BA, que ensejou a lavratura do auto de infração em comento.

Quanto a alegação de que o AIS deixou de cumprir com o inciso IV, do art. 13 ao não indicar a penalidade, destaco que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

No que se refere às alegações acerca de ações tomadas que denotam o seu esforço para a manutenção da qualidade da água para consumo humano, insta consignar que era obrigação da Autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como

GRANDE GRUPO I (fl. 27, SEI nº 2526276), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 178, SEI nº 2526276) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como grave (ALTO) pela área autuante (fl. 25, SEI nº 2526276).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/12/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3297515** e o código CRC **AB204A8C**.
